



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003771-80.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MARCIEL JOSE RIBEIRO, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003771-80.2024.8.26.0663

Apelante: Marciel Jose Ribeiro

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Juiz de Direito: Lucas Gomes Henriques de Araújo

Comarca: Votorantim – 1ª Vara Cível

Voto nº 18.251

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Capitalização de juros inócorrente e, de todo modo, permitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01) – Taxa de juros remuneratórios abaixo da taxa média de mercado à época da contratação para empréstimo pessoal não consignado – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de sentença (fls. 146/149), cujo relatório se adota, que, em sede de demanda proposta por Marciel Jose Ribeiro em face de Banco Daycoval S.A., julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 70/71).

Irresignado, recorre o autor (fls. 152/157), aduzindo, em síntese, que apresentou parecer econômico que demonstra a disparidade entre a taxa pactuada e a aplicada. Assevera a necessidade de revisão contratual e a repetição do indébito em dobro. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. sentença, *“para que seja aplicado a taxa que era vigente à média do mercado, à época da assinatura do contrato que era juros simples de 2,08% a.m., em detrimento da taxa de juros compostos apurados de 2,0786% a.m.”* (fl. 157).

O recurso é tempestivo e isento de preparo, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual (fls. 70/71).

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 161/178).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional cumulada repetição do indébito, em que o autor narra, na exordial, que contratou empréstimo, em 23/11/2023, no valor de R\$ 15.496,08, a ser pago em 96 parcelas iguais de R\$ 374,00 (CCB nº 20-016569431/23 – fls. 48/54). Assevera a ocorrência de capitalização e juros remuneratórios superiores à média de mercado indicada pelo Banco Central.

Após instrução processual, sobreveio a r. sentença (fls. 146/149), nos termos já relatados.

Por proêmio, verifica-se que, de fato, não houve publicação da r. sentença em nome dos patronos do réu (fls. 150/151). Não obstante, em razão da apresentação oportuna das contrarrazões (fls. 161/178), não há nulidade a ser reconhecida.

Superada a preliminar, emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nesse sentido, cumpre observar que, embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou excessivamente onerosas (art. 6º, inc. V), para que haja controle judicial e se supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

Tratando-se de contrato bancário para pagamento em parcelas fixas, sobreleva ressaltar que, em regra, inexistente a efetiva capitalização, pois os juros são todos calculados de início e diluídos ao longo das parcelas, sem a incidência de outros, exceto no caso de atraso, em que ocorre a incidência de encargos moratórios, os quais, contudo, possuem natureza diversa.

Ad argumentandum tantum, ainda que houvesse capitalização mensal, esta é permitida, desde que expressamente pactuada, nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, consoante se vê:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”. 4. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Anote-se, por oportuno, que a constitucionalidade de referida Medida Provisória foi reconhecida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, que denota competência para apreciar a matéria, consignando o seguinte:

“Incidente de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela medida provisória nº 2.170/2001. Capitalização de juros em contrato de mútuo bancário, celebrado a partir de 31 de março de 2000. Possibilidade. Contrato de mútuo bancário. Não se aplica o artigo 591 do Código Civil. Prevalece a regra especial da medida provisória nº 2.170/2001. Precedentes do STJ. Arguição desacolhida. Compatibilidade da lei com o ordenamento fundante”. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, julgada em 24/8/2011).

Este entendimento restou, inclusive, cristalizado na Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

No caso em testilha, verifica-se que o contrato foi firmado em 23/11/2023 (fls. 48/54), ou seja, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já fixou, no mesmo julgado acima transcrito, que a previsão expressa de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal é suficiente para a prática de capitalização de juros em período inferior a um ano (REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012).

Posteriormente, aliás, foi editada a Súmula nº 541 daquela Corte sedimentando esse entendimento: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”

Ora, existindo expressa previsão contratual (fl. 91/103) de taxa de juros anual (27,0069%) superior ao duodécuplo da taxa mensal (2,0122%), não há de se falar em abusividade na capitalização dos juros, tampouco em violação ao quanto disposto no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor.

De seu turno, não se desconhece, *inter alia*, que os empréstimos bancários devem ter taxas praticadas com base no perfil de cada mutuário, prevendo maior taxa remuneratória quanto maior for o risco envolvido. No caso em tela, as taxas remuneratórias praticadas no contrato não desbordam do razoável.

Com efeito, a média do mercado disponibilizada pelo Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicoestatisticas>), para os períodos do contrato em discussão, na mesma modalidade de financiamento, foram de 5,67% ao mês e 93,92% ao ano.

Com efeito, malgrado as consideradas alegações do autor, o contrato de fls. 48/54 (CCB nº 20-016569431/23) refere-se a empréstimo pessoal. Outrossim, conforme o documento de fls. 48/54 (CCB nº 20-016569431-23), verifica-se que os juros cobrados para o contrato em análise foram de 2,0122% ao mês e 27,0069% ao ano.

Tal porcentagem, quando comparada com documentação disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, não evidencia abusividade nos juros contratuais cobrados pela ré e não demonstram significativa divergência quanto à média do mercado, praticada para esta modalidade específica de empréstimo.

É cediço que a mera pactuação de taxa de juros superior a 12% ao ano ou à média do mercado não denota, por si só, abusividade. Entretanto, no caso em testilha, a taxa contratual se revela pelo abaixo do índice mensal e anual, de modo a não a permitir a revisão contratual tendo em vista a taxa média do mercado para esta modalidade de crédito, nos termos preconizados pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Conforme decidido no Resp.
n.1.061.530/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a

estipulação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade em face do consumidor, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante à média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie (destaques nossos). 1.1 (...). 2. Verificada, na hipótese, a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta descaracterizada a mora do devedor. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1486943/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019, destaques nossos). “BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DECLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DEPROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (destaques nossos).** II - JULGAMENTO DO RECURSOREPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” (STJ, REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010, destaques nossos).

A propósito, saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas as taxas superiores a uma vez e meia ou ao dobro da taxa média de mercado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, **a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (destaques nossos)** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios

genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. (STJ, AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, destaques nossos).

Desse modo, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se razoável a manutenção dos juros aplicados no contrato.

Forte nessas premissas, inexistente qualquer taxa abusiva ou falha na prestação do serviço do réu, resta prejudicada a análise dos danos morais.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**. Em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 82, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida (fls. 70/71), nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator